

HERMANN LAUER BISPO (DP 969.613-9) PACIENTE: LYGIA DE LIMA MARIOSA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO ART. 121 DO CP. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O Impetrante afirma que a Paciente foi presa em flagrante em 09/10/2018 pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, caput, do CP, que teve por vítima seu companheiro. Narra que em 10 de outubro de 2018 foi proferida Decisão pelo Juíza da Central de Custódia convertendo ex officio a prisão em flagrante em preventiva, com base na gravidade em abstrato do delito, indeferindo, ainda, o pleito libertário. Aduz que a Decisão não possui fundamentação idônea e não observa o princípio da homogeneidade das prisões cautelares. Sustenta que não se fazem presentes, na hipótese, quaisquer dos requisitos para a prisão preventiva. Destaca que a análise atenta do APF permite concluir pela verossimilhança da versão apresentada em autodefesa pela Paciente, no sentido de que agiu sob o amparo da Causa de Exclusão de Ilicitude da Legítima Defesa. Sustenta que tais circunstâncias, associadas ao histórico de agressões e comportamento violento por parte da vítima, bem como o fato de ter sido desferida apenas uma facada, indicam a verossimilhança das alegações da Paciente e a caracterização da Causa de Exclusão de Ilicitude da Legítima Defesa. Ressalta a manifestação ministerial contrária à conversão do flagrante em preventiva, opinando pelo deferimento da liberdade provisória e que, ao contrário do que foi consignado pela Autoridade apontada como coatora, não se trata de delito hediondo, haja vista que a Paciente foi indiciada por homicídio simples, delito que não ostenta tal natureza, não constando do rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Aduz que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, não ocultou a faca em questão e permaneceu no local do fato aguardando o socorro e a presença policial, o que indica que não pretende se furtar de eventual aplicação da Lei Penal. Por fim, requer a concessão da Ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente. No mérito, requer a confirmação da Liminar. 2. Conforme se infere dos autos, a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 09/10/2018, sendo que, no dia 10/10/2018, na Audiência de Custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. O Impetrante destacou que a prisão foi convertida de ofício pela autoridade apontada como coatora, haja vista que o Ministério Público oficiou pelo deferimento da Liberdade Provisória. Contudo, não se pode perder de vista o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal ao estabelecer que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Ultrapassado tal ponto, vê-se que o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, após prestar as informações, proferiu Decisão declinando da competência para um dos Tribunais do Júri. Em consulta ao processo originário - [0241315-89.2018.8.19.0001](#) - através do site deste E. TJRJ, verifica-se que o feito foi, então, distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que recebeu a Denúncia e manteve a prisão preventiva da ré, ora Paciente, ante "o evidente e concreto risco a garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de fato de elevada gravidade e motivador de amplo abalo no local onde tal se deu. Acrescente-se aí o risco de se ver eventuais intimidações das testemunhas". 3. Não se duvida que a prisão processual consiste em exceção no Ordenamento Constitucional e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. Contudo, impõe-se o reconhecimento de que, in casu, o Magistrado de primeiro grau apresentou toda a cautela necessária que deve nortear a Decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva. A Paciente foi presa em flagrante pela prática do crime de homicídio, previsto no art. 121 do CP. Ainda que o homicídio simples não possa ser classificado como crime hediondo (com exceção do praticado em atividade típica de grupo de extermínio - art. 1º, inc. I, primeira parte, da Lei n.º 8.072/1990), a conduta imputada à Paciente revela-se grave, sendo capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão preventiva para a garantia da Ordem Pública. A Julgadora destacou a consequência gravíssima do delito, como também o forte abalo causado à paz e à ordem pública da cidade onde o crime ocorreu. Destaque-se o entendimento de Guilherme Nucci ao afirmar que "entende-se pela expressão - Garantia da Ordem Pública - a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Código de Processo Penal comentado, 16ª edição, pág. 795, Ed. Forense). A Magistrada em exercício junto à Central de Custódia ressaltou que a Paciente "informou que seu companheiro WILLIAN alegou que havia brigado em um bar e tomado uma facada na altura do peito. Que LYGIA não soube informar em qual bar a vítima arrumou a confusão. Que no local do fato a perícia arrecadou uma faca com manchas de sangue, que foi apreendida para verificar se tratava-se de sangue humano e para um futuro exame de DNA. Que o exame realizado na referida faca, dando positivo para sangue humano. Que então, em sede policial, diante desse resultado, quando indagada sobre esse fato, a companheira da vítima assumiu a autoria confessando que teria desferido uma facada em seu companheiro, pois o mesmo chegou da rua, com a blusa rasgada, alcoolizado, e a agredindo. Ato contínuo, para se defender a custodiada pegou a faca e fincou na região do peito de WILLIAN, que não resistiu ao ferimento e faleceu." Vê-se que, além da presença do fumus commissi delicti, explicitado na Decisão de decretação da prisão preventiva, a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da Ordem Pública constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal. Foi pontuado pela Julgadora, ainda, que a verdade real deverá ser buscada através de provas e a liberdade da acautelada poderia causar prejuízo à instrução criminal. Impende ressaltar que o processo se encontra em sua fase inicial e, por ora, penso que a cautela se direciona à manutenção da prisão preventiva. Quanto à alegação de que a Paciente agiu sob o amparo da Causa de Exclusão de Ilicitude da Legítima Defesa, mostra-se necessário esclarecer a inviabilidade da avaliação de tal questão nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória. Destaque-se, ainda, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pelo menos por ora, e devidamente motivada a Decisão que determinou e manteve a prisão preventiva da Paciente. Cabe acrescentar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva. Quanto à alegada violação ao princípio da homogeneidade, registre-se que tal análise ultrapassa os estreitos limites desta Ação Mandamental, pois não é possível prever qual o resultado da Ação originária e, em caso de condenação, qual o quantum de pena e Regime que provavelmente seriam estabelecidos, considerando as peculiaridades do caso. Neste sentir, considerando o constante dos autos, penso que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória afigura-se desnecessária. 4. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

034. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000117-92.2017.8.19.0065 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: VASSOURAS 2 VARA Ação: [0000117-92.2017.8.19.0065](#) Protocolo: 3204/2018.00573510 - RECTE: JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM OAB/RJ-005357 ADVOGADO: CAMILA MANSO BRITO DE OLIVEIRA OAB/RJ-144897 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ADRIANA**